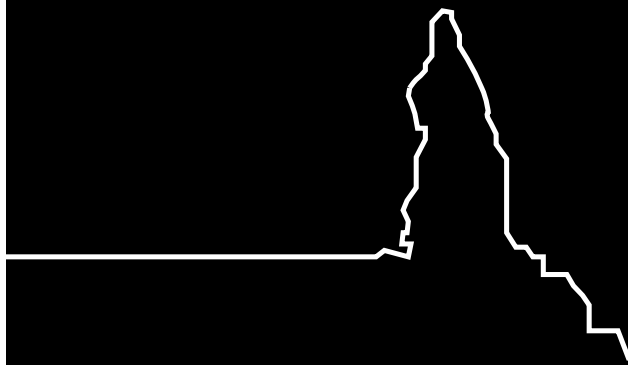




ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEM

VOLUME 5 • 2019



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRE-MT

DEZ MOTIVOS PARA NÃO VOTAR NULO E UM PARA VOTAR

Carlos Henrique Cândido¹

RESUMO

O voto, inserto no sistema político-eleitoral constituído, é o único instrumento conhecido de legitimação e transformação da sociedade, mas para que tenha efeito prático é indispensável um eleitor livre e consciente para exercer esse direito-dever. Esse eleitor quando deixa de votar, vota nulo ou quando, de forma ainda mais nefasta para a democracia, vota em um candidato esdrúxulo, apenas por protesto, impede o processo de mudança ao não escolher o melhor candidato (ou o menos ruim) e delega a outrem, muitas vezes menos preparados ou até mesmo comprados, a escolha daqueles que conduzirão a sociedade. A finalidade deste artigo é alertar sobre os velhos problemas, apresentados por este novo ponto de vista, partindo da análise de várias publicações correlatas, respondendo à pergunta que questiona se há motivos que justificam votar nulo e as razões democráticas para o ato de não votar. Para tanto, exploram-se os tipos de voto nulo e suas razões, a abstenção e o voto em branco, principalmente quando utilizados para expressar a intenção de não votar ou o voto por protesto. Conclui-se avaliando o impacto do ato de não votar e elencando-se os dez principais motivos para o eleitor não votar nulo. Entretanto, em se tratando de democracia, expressa-se uma única situação em que se aconselha que se vote nulo ou em branco.

1 Servidor Público Federal (TRE-MT), graduado em Processamento de Dados (FIC/MT) e em Direito (UNIC/MT), Especialista em: Banco de Dados (UFSC-UNIVAG/MT), Governança de Tecnologia da Informação (UNIEURO/DF) e em Direito Eleitoral (IDP/DF). Mestrando em Direito (UFMT).

PALAVRAS-CHAVE: 1. Voto 2. Voto nulo 3. Eleitor
4. Legitimidade 5. Democracia
6. Voto por protesto 7. Voto em branco

1 Introdução

O ato consciente de votar nulo vem ganhando a roupagem de manifestação política de oposição, bem como de demonstração de postura contrária ao governo ou ao sistema como um todo. Essa forma de manifestação, embora democrática, é apolítica, portanto não surte efeito prático considerando o atual sistema normativo, até porque não compõe o voto nulo o respectivo universo de votos válidos, apenas permitindo com isso, afinal, a perpetuação daquilo que seus defensores acreditam estar combatendo.

Não há como não perceber a constante necessidade de mudança que move a sociedade, fruto da busca por melhorias e por um ponto de equilíbrio entre as forças e os poderes constituídos – os fatores reais do poder para Lassale (2002) –, e segmentos sociais organizados, cujo fator moderador é a democracia, que se traduz no respeito à vontade de uma maioria e na garantia dos direitos fundamentais das minorias (FERRAJOLI, 2015) e que no Brasil, onde urge a necessidade de mudanças substanciais no campo político, vem exigindo uma postura militante dos formadores de opinião no seio da sociedade.

O voto, inserto no sistema político-eleitoral constituído, é o único instrumento conhecido de legitimação e eventual transformação. Mas para que tenha efeito prático é indispensável um cenário no qual figure o eleitor, com pelo menos duas características básicas: a) a liberdade do eleitor para votar; b) a consciência do eleitor para votar (FARIAS NETO, 2011, p. 184).

A liberdade do eleitor para votar está garantida no regime democrático vigente, fundado, em sua essência, no voto secreto para

eleição de representantes dos poderes Executivo e Legislativo – embora também assegurados outros instrumentos de democracia participativa –, em que pese, todavia, o pouco conhecimento do eleitorado sobre o sistema político-eleitoral.

A liberdade para votar não se confunde com a obrigatoriedade do voto, já que na prática, estando o eleitor diante da urna, é livre a sua escolha.

Já a consciência do eleitor para votar está relacionada com a responsabilidade pelo resultado da escolha propiciada pelo voto. Esta consciência, já abalada pelo deficiente sistema de educação e pelo pouco envolvimento político-partidário da população, pode ser afetada pela desinformação muitas vezes veiculada nos canais de comunicação, principalmente na internet. Alguns, baseados em um raciocínio assertórico, sem qualquer argumento minimamente válido e embasado em inverdades, veiculam a desinformação sobre os efeitos do voto nulo, seja por ideologia, ou ainda pior, no ensejo de evitarem as necessárias mudanças políticas.

A desinformação torna-se mais patente justamente no momento que parece aflorar o senso crítico do povo brasileiro, observado nos movimentos de protesto difundidos e verificados em várias partes do país.

Cabe, principalmente, à sociedade organizada preparar o eleitor em termos de noções fundamentais da organização do Estado e das competências a ele atribuídas, já que sua consciência para votar significa, nas palavras de Farias Neto (2011, p. 184) “a possibilidade de sua ação suceder com a responsabilidade baseada no discernimento e cultura política”.

Ao apontar motivos para que o eleitor não vote nulo, este artigo se contrapõe a um grande movimento organizado em desfavor da democracia que se funda em posições autoritárias e de desrespeito à vontade de minorias e, por sua vez, objetiva instruir sobre a importância de votar ou, ao menos, fomentar a discussão com argumentos técnicos e apodíticos.

2 A democracia representativa e o voto

A partir do desenvolvimento do sistema capitalista baseado no capitalismo mercantil em países como a Itália, a França, a Inglaterra e a Espanha, nasce, na segunda metade do século XV, o Estado Moderno.

Posteriormente, segundo Silva (1988):

A evolução histórica e a superação do liberalismo, a que se vinculou o conceito de Estado de Direito, colocam em debate a questão da sua sintonia com a sociedade democrática. O reconhecimento de sua insuficiência gerou o conceito de Estado social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático.

Concomitantemente, o controle social, político e econômico do Estado passou a carecer de legitimidade, razão pela qual a sociedade buscou se reorganizar politicamente por meio do princípio democrático que tinha também o condão de relativizar os conflitos de interesse servir de intermediador entre os fatores reais de poder. A amplitude desse princípio foi sucintamente explicitada por Martinez (2013):

O princípio democrático, constitucionalmente consagrado, é mais do que um método ou técnica de os governados escolherem os governantes, pois como princípio normativo, considerado nos seus vários aspectos políticos, econômicos, sociais e culturais, ele aspira a tornar-se impulso dirigente de uma sociedade [...]. O princípio democrático não se compadece com uma compreensão estática de democracia. Antes de mais, é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determi-

nadas pessoas. Por outro lado, a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e ativa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade econômica, política e social.

Como resultado surge o Estado democrático de Direito conciliando o Estado democrático e Estado de Direito e consubstanciando um novo conceito nas palavras de Silva (1988, p. 33-34):

A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando.

Do princípio democrático se infere o voto e, de forma mais ampla o sufrágio, como meio legítimo de escolha dos representantes do povo pelo povo (aquele de quem todo poder emana), afigurando-se um dos alicerces do princípio democrático. Ainda que o conceito de povo se restrinja aos eleitores (subconjunto da população), como ensina Martinez (2013):

Povo é o conjunto dos cidadãos, no sentido de conjunto

de eleitores. Mas, politicamente, Povo é o conjunto dos cidadãos ativos e institucionalizados (eleitores, contribuintes, cidadãos registrados e com certidão de nascimento) que fazem parte de um país, uma nação, uma coletividade política com a forma de Estado. Há esta diferença, em especial atenção ao conjunto dos eleitores (que é a definição jurídica de Povo) porque o Povo é um instituto político, jurídico, institucional que, inclusive, dá forma ao Estado, como elemento essencial de sua configuração.

Já o termo sufrágio deriva do latim (*sufragium*), que significa apoio (concordância, aprovação). Maluf (2004 apud FARIAS NETO, 2011, p. 182-183) assevera que “o sufrágio consiste no meio pelo qual a vontade da coletividade fica manifesta para o efeito de formação do governo democrático”. Também é conceituado como o direito subjetivo, de natureza política, do cidadão de exercer suas capacidades eleitorais ativa e passiva, bem como participar da atividade do Estado, exercendo-se sua ingerência, direta ou indireta, na soberania popular. E, por fim, comumente consubstancia o voto em seu sentido amplo, abrangendo todo o processo de escolha dos representantes, garantido pela própria soberania do Estado.

Dessa forma, o sufrágio compreende também o processo de escolha, o direito de votar e o voto, sendo este último o próprio ato configurado pelo exercício do direito-dever.

Tudo isso não é novidade dos tempos contemporâneos. Desde antes da era Cristã tem-se observado a manifestação da democracia em diferentes povos, enquanto embasada na premissa da observância dos direitos da coletividade e dos grupos sociais abrangidos, com a manutenção de garantias e liberdades individuais, ainda que Winston Churchill afirmasse que é o pior dos regimes políticos, mas que não havia nenhum sistema melhor, em regra pelo grau acentuado de conflitos a serem solvidos. A própria palavra democracia, segundo a

maioria dos historiadores, tem origem no vocábulo grego *demokratia*: *demos*, o povo, e *kratos*, governar. Ressaltando que o que se entendia por povo, na acepção eleitoral da palavra, correspondia naquela época a uma fração bem pequena da população.

Segundo Dahl (2009, p. 24-25), “a *demokratia* era aplicada pelos atenienses e por outros gregos ao governo de Atenas e ao de muitas outras cidades gregas”. Isso os propiciava o exercício da democracia de forma direta. Esses povos se reuniam em praça pública para deliberar sobre assuntos que hoje tratamos como de baixa complexidade, a exemplo, a construção ou não de uma ponte. Neste contexto é possível observar algumas formas de manifestações para as questões discutidas naquela época: a abstenção e o voto em branco, sendo:

- a) A abstenção: quer aquela forçada pela distância e pelas ocupações hodiernas, quer aquela motiva pelo desinteresse.
- b) O voto em branco: quer por não conhecer o assunto em discussão e acompanhar a manifestação da maioria, quer por desinteresse.

Contudo, se deduz que não havia espaço para uma manifestação que significasse o **voto nulo**.

Logo, observa-se que o voto nulo surgiu com a democracia representativa e a votação por cédulas.

3 O voto no Brasil

Os primeiros registros históricos do voto no Brasil se dão ainda na época do império, nas eleições municipais, pouco tempo após da chegada dos portugueses ao continente (cerca de 32 anos depois).

O processo era conduzido por um juiz que, por meio de um

curioso processo que envolvia, inclusive, o uso de pelouros², cidadãos (“homens bons” e o “povo”) mais bem votados tornavam-se os eleitores com a função de escolher os ocupantes de alguns dos cargos públicos da municipalidade.

Segundo Nicolau (2012, p. 13): “Apenas os homens bons eram elegíveis para ocupar os postos da administração local”. E ainda segundo o autor, “O homem bom precisava preencher certos requisitos: ter mais de 25 anos, ser católico, casado ou emancipado, ter cabedal (ser proprietário de terra) e não possuir ‘impureza de sangue’”.

Em 1821 foi realizada a primeira eleição de envergadura nacional. Tratava-se do pleito para a eleição dos representantes brasileiros na Corte de Lisboa, em resposta aos anseios da classe burguesa que então postulava maior participação política.

Em regra, havia limitação para o exercício do direito ao voto, tanto no Brasil quanto naqueles países que mais tarde se tornariam sinônimo da democracia e da proteção dos direitos e garantias fundamentais (com destaque para os Estados Unidos e para a França).

O voto consubstancia o poder de escolha, que é o cerne do sistema democrático. Um sistema democrático, por sua vez, tem como base a democracia, que deve basear-se em pilares sólidos (princípios) como a alternância do poder, a liberdade de escolha e a definição prévia de regras.

Se este poder de escolha não for respeitado e não for garantido a um grande número de pessoas (legitimidade), não há que se falar em democracia. Além disso, a vontade do eleitor deve ser também garantida (preservada e respeitada). Por isso, ao longo da história, vários mecanismos foram adotados na tentativa de evitar fraudes no processo eleitoral e preservar a liberdade do eleitor e, neste curso, várias foram as conquistas.

A urna eletrônica é um exemplo de avanço no mecanismo de coibição de fraudes, e o voto universal, uma das mais importantes

2 Neste contexto, uma bola de cera.

conquistas, bem como o próprio aprimoramento contínuo da legislação eleitoral, com a consolidação de uma Lei Geral das Eleições (Lei nº 9.504/97) e as sucessivas Minirreformas Eleitorais (Leis nº 9.840/99, 11.300/2006, 12.034/2009, 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/17) além da Emenda Constitucional nº 97/2017.

Esses avanços têm promovido grande confiança do eleitorado brasileiro no sistema de apuração de voto e na justiça eleitoral como um todo, conforme demonstra uma pesquisa realizada pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2010³.

Tudo isso consolida um Estado Democrático de Direito em uma democracia ainda muito jovem e proporciona efetividade ao princípio que figura no primeiro artigo da atual Constituição do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [grifo do autor].

3 Vide pesquisa realizada pela empresa SENSUS PESQUISA E CONSULTORIA (2010), sobre a justiça eleitoral, disponível no site da justiça eleitoral (<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/pesquisa-instituto-sensus-sobre-a-justica-eleitoral>).

O voto é via pavimentada que legitima o exercício do poder emanado por um povo soberano. E segundo Bobbio (1990, p. 43-44):

O único modo de tornar possível o exercício da soberania popular é a atribuição ao maior número de cidadãos, do direito de participar direta e indiretamente na tomada das decisões coletivas [...] O melhor remédio contra o abuso de poder sob qualquer forma – mesmo que “melhor” não queira realmente dizer nem ótimo nem infalível – é a participação direta ou indireta dos cidadãos, do maior número de cidadãos, na formação das leis. Sob esse aspecto, os direitos políticos são um complemento natural dos direitos de liberdade e dos direitos civis, ou, para usar as conhecidas expressões tornadas célebres por Jellinek (1851-1911), os *iura activae civitatis* constituem a melhor salvaguarda que num regime não fundado sobre a soberania popular depende unicamente do direito natural de resistência à opressão.

Essa forma soberana está fundamentada na Carta Magna de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos [...].

O Estado é composto por pessoas heterogêneas, com pensamentos divergentes, o que dificulta, ou até, impossibilita a unanimidade de opiniões, que pode ser suprimida pela vontade da maioria, conforme afirma Bobbio (1990, p. 25): “por lo que respecta a la modalidad de la decisión la regla fundamental de la democracia es la regla de la mayoría, o sea la regla com base em la cual se consideran

decisiones colectivas y por tanto obligatorias para todo el grupo”. Por isso, há que se ressaltar que o voto é mais que um dever, trata-se de uma conquista e, também por isso, um direito que concretiza a vontade de uma sociedade.

No contexto de um modelo representativo, a escolha dos representantes configura o auge da expressão da vontade popular, que a partir daí, delega àqueles o poder para a tomada de decisões, bem como para a formulação das normas.

4 O voto e seus efeitos

Alvim (2012, p. 106) ensina que sufrágio e voto não se confundem, pois, “enquanto o sufrágio constitui-se em direito, o voto se constitui em conduta”. Uma conduta que possui efeitos políticos e jurídicos na sociedade.

Os efeitos do voto, relacionados ao ato de votar e de não votar, devem ser retratados do ponto de vista jurídico e político, já que tal conduta, voluntária ou não, tem efeitos diretos sobre toda a sociedade, em que pese o crescente número de cidadãos que optam pelo “não votar”, contexto que segundo Bobbio (1990, p. 32). se observa em outros países, mesmo naqueles reconhecidos como de democracia consolidada. Assim, nas palavras do doutrinador:

Olhemos ao nosso redor. Nas democracias mais consolidadas assistimos impotentes ao fenômeno da apatia política, que frequentemente chega a envolver cerca da metade dos que têm direito ao voto.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o sufrágio como direito fundamental, caracterizado pelo voto direto, secreto, universal e periódico (art. 60, §4º, II), e também como um dever, ao passo que obrigatório (art. 14, §1º, I). Por fim, com o mesmo valor para todos (art. 14, caput). Constituído este conjunto de

determinações, cláusulas pétreas para todo o ordenamento jurídico do país.

Visto pelo prisma das eleições para escolha de representantes, o voto é facetado sob o viés político. Já os referendos e plebiscitos para escolhas ou aprovação de normas possuem maior apelo jurídico.

Independentemente dos efeitos (políticos ou jurídicos) provocados pela conduta, o não votar também provoca pelo menos uma repercussão: a necessidade de aceitação, dentro do princípio democrático em um estado de direito, da vontade de maioria que realizou uma escolha. O mesmo se aplica aos que na votação foram vencidos (minorias).

Dada uma eleição qualquer, a concretização do direito de sufrágio se dá pelo conjunto de manifestações que resultam no votar ou no não votar. O ato de votar pode ser motivado pela intenção da escolha, já o de não votar não fica adstrito apenas à abstenção, mas também ao voto nulo por intenção, já que, do ponto de vista jurídico, seria um ato inexistente e, do ponto de vista político, configura a aceitação (embora a não aquiescência) da vontade da maioria, pois a constituição do Brasil não prevê hipóteses de novos pleitos em decorrência de elevada abstenção ou mesmo de expressiva quantidade de votos nulos ou brancos – ou seja, votos não destinados a candidatos ou partidos.

4.1 Os efeitos e a intenção da escolha

Quanto aos efeitos e à escolha, o sentido do voto pode ganhar uma roupagem diferente. Segundo Bobbio (1986, p. 140):

Na sociedade de massa o voto de opinião está se tornando sempre mais raro: ousaria dizer que a única verdadeira opinião é a dos que não votam porque compreenderam ou creem ter compreendido que as eleições

são um rito do qual é possível subtrair-se sem graves danos, e como todos os ritos, por exemplo, a missa aos domingos, é no fim das contas uma chateação. Opinião discutível, condenável, detestável, mas opinião.

Das palavras de desse doutrinador, se depreende pelo menos: a) a importância do voto de opinião; e b) a necessidade de se respeitar esta opinião.

Mas, em se tratando do “não votar”, não há que se falar em opinião.

4.1.1 O voto como objeto de troca (voto de permuta)

É nesse cenário que podem ser analisadas as situações em que ocorre a prática de compra de votos. Neste contexto, a compra e a venda do voto pode ser direta ou indireta e individual ou coletiva.

Além do crime propriamente de venda e compra de votos (a compra direta é tipificada no art. 299 do Código Eleitoral), há que se observar as questões como a compra e venda indireta. É o caso, por exemplo, do eleitorado que vota em determinado candidato almejando receber como contrapartida a pavimentação de uma determinada via (venda coletiva do voto). Uma vez concluído o asfaltamento da via, cessar-se-ia por completo o compromisso daquele representante para com os seus representados.

Nesse contexto, oportuna ainda a lembrança à prática denominada *pork barrel* consistente na produção de leis ou na promoção de políticas públicas que visam beneficiar determinado grupo de eleitores que votaram em um candidato, o que envolve usual oportunismo eleitoral e serve como garantia de popularidade. Nesse sentido, leciona Brinkerhoff e Goldsmith (2014 apud REIS, 2015):

[...] esta expressão se refere a projetos custeados com recursos públicos promovidos por legisladores para

carrear dinheiro e trabalho para seus próprios distritos, como um favor político para políticos locais ou cidadãos”. Na política paroquial, os instrumentos democráticos de exercício do poder são utilizados para o fim de favorecer a indivíduos ou a grupos específicos em prejuízo de políticas sociais mais igualitárias. O *pork barrel*, a depender do conteúdo específico da política adotada e desde que exercitado no período em que é defesa a captação ilícita de sufrágio, pode dar ensejo à aplicação positiva das sanções previstas na norma administrativa repressiva eleitoral.

Não obstante, o voto deve significar a escolha do melhor representante para atuar em nome dos representados durante todo o período do mandato, e não como contrapartida de um interesse local e específico.

Essa distorção provoca um danoso efeito na composição do orçamento dos entes da União, porquanto os parlamentares buscam recursos para ações específicas, muitas delas direcionadas apenas a dar cumprimento a eventual compromisso de campanha, muitas vezes desconsiderando por completo a obrigação para com o bem comum de toda a coletividade.

Bobbio (1986, p. 130) resume este aspecto da questão do voto como meio de escambo:

Fala-se de voto de permuta em oposição ao tradicional voto de opinião, como se o voto fosse também ele uma mercadoria que se compra pagando (ou mais realisticamente, prometendo o "equivalente a um preço" – uso de propósito a expressão com a qual o art. 1.420 do Código Civil italiano define o contrato de compra e venda) – um preço cuja importância o homem político, não por acaso assemelhado por Schumpeter a um

empresário, arranca dos recursos públicos de que pode dispor ou de que faz acreditar dispor.

O voto como moeda de troca é uma prática mundial e, neste contexto, a compra e a venda do voto pode ser direta ou indireta, e individual ou coletiva.

4.1.2 O voto e a opção de “não escolha”

Não é possível na forma de governo atual a “não escolha”, já que o ato de abstenção ou mesmo o do voto nulo é uma escolha, em que o eleitor, conscientemente ou não, está escolhendo aceitar a vontade de outros – aceitação tácita da maioria.

Nesses casos não há um registro da opinião de um eleitor. Não há, por exemplo, como saber se o voto nulo no sistema eletrônico ocorreu por erro do eleitor ou por intenção, e ainda que houvesse, neste prisma, seria irrelevante. Fenômeno parecido ocorre com o voto em branco, porém, neste caso em tese, há a aceitação real da vontade da maioria.

Ou seja, não escolher, diante do sistema eleitoral vigente, é democraticamente sub-rogar o poder de escolha. Adiante será demonstrado que o mesmo efeito ocorre com o voto nulo, qualquer que seja a vontade do eleitor.

4.2 A abstenção

A abstenção é a ausência às urnas, justificada ou não. É o não comparecer para votar: o não votar propriamente dito. A abstenção do direito de escolha parece ser uma condição mundial. No Brasil, alcançou 19,4% dos eleitores aptos no pleito de 2014 e, conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral em seu sítio eletrônico, causou um prejuízo financeiro de R\$ 195,2 milhões no pleito de 2010 (Brasil, Tribunal Superior Eleitoral, 2016), dada a

observância da regra do sufrágio universal. Trata-se de relevante fator econômico-financeiro. Situação similar aconteceu em Cuiabá-MT, no primeiro turno das eleições de 2016 (brancos: 4,28%, nulos 9,36% e abstenção 19,91%) e na grande maioria das cidades do país.

Além do fator econômico, a abstenção constitui relevante fator jurídico. No ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello :

Toda vez que se estiver perante uma dicção prescritiva de direito (seja ela oral, escrita, expressada por mímica ou sinais convencionais) estar-se-á perante um ato jurídico; ou seja, perante um comando jurídico. Quando, diversamente, se esteja ante um evento não prescritivo ao qual o Direito atribua consequências jurídicas estar-se-á perante um fato jurídico (MELLO, 2009, p. 370).

Sendo o voto a expressão da vontade do eleitor consubstanciado em um ato jurídico, a abstenção torna-se um fato jurídico cuja principal consequência é a necessidade de aceitação da vontade da maioria que efetivamente fez uma escolha, ainda que dela se discorde.

A forma de governo constituída a partir do princípio democrático conduz para a assertiva de que a abstenção é uma condição de aceitação da vontade da maioria, afinal, ela não enseja reflexos no resultado das eleições.

A abstenção pode ocorrer resumidamente em duas situações: a primeira quando o eleitor está impedido de comparecer ao seu local de votação por um sem número de motivos (saúde, viagem etc.); o segundo, por livre arbítrio do eleitor que decide simplesmente não comparecer às urnas.

Na primeira situação, será possível ao eleitor justificar a ausência às urnas; na segunda, será considerado não quite com a justiça eleitoral e sofrerá a restrição de alguns direitos. Neste último caso, para regularizar a situação deverá realizar o pagamento de uma mul-

ta, atualmente calculada no valor máximo de R\$ 3,51 (três reais e cinquenta e um centavos) – entre 3% e 10% do valor de 33,02 UFIR.

A abstenção normalmente ocorre quando o eleitor tem alguma limitação que o impede de comparecer às urnas ou ainda por falta de interesse no processo eleitoral, mas pode ocorrer por protesto ou por simpatia ao movimento anárquico ou apolítico (abstenção consciente).

Quando utilizada como forma de protesto, a abstenção não tem efeito prático já que não pode alterar o resultado das eleições.

4.3 O voto nulo

Não existe, no contexto normativo eleitoral, o voto nulo propriamente dito. O conceito surgiu na época da votação por cédulas, momento em que, por uma série de motivos, não era possível certificar a intenção do eleitor ou quando se votava em candidato inexistente ou não inscrito. Caso pitoresco foi o do “Macaco Tião” no Rio de Janeiro – RJ (em 1988), decorrente do incentivo da revista Cassetta Popular, que logrou cerca de quatrocentos mil eleitores a votarem em um macaco para prefeitura municipal.

Assim, a cédula que estivesse rasurada; que possibilitasse a identificação do eleitor; ou que não estivesse legível, além de outros motivos (candidato indeferido, não inscrito e etc.): era anulável. Tornava-se nula por declaração da junta apuradora, após constatar-se a impossibilidade de se aferir a “vontade válida do eleitor” durante o processo de escrutínio.

No modelo de votação eletrônica, a fase de contagem dos votos foi informatizada e a urna é apurada tão logo a votação se encerra. Quando o eleitor insere um número de candidato que o sistema eletrônico não reconhece, o equipamento (urna eletrônica) informa ao eleitor que caso continue terá seu voto anulado. Caso ele confirme a vontade por meio da opção digitada, o sistema eletrônico contabiliza *automaticamente* o voto como nulo.

Isso pode ocorrer em apenas duas situações:

- a) digitação de algarismos que não pertencem a um candidato previamente cadastrado na urna eletrônica, desde que os dois primeiros algarismos não correspondam a um partido político, caso contrário, o voto será contado para legenda partidária;
- b) digitação do número de um candidato ou partido político cujo registro não tenha sido deferido.

Isso significa, a título de exemplo, que existindo um partido cujo número seja 98 e inexistindo um candidato com o número 98001, este voto será computado para a legenda. Isso é o que Castro (1996, p. 26), denomina de “Voto de eficácia parcial”, ou seja, corrobora Mello (2009, p. 370): “Ocorre toda vez que a manifestação do eleitor só serve para contagem na legenda, logicamente nas eleições pelo sistema proporcional”.

Atualmente não existe um partido cujo número seja “00” (zero, zero), logo, ao digitar este número em uma urna eletrônica, desde logo ela informará ao eleitor que o número está errado e que caso ele o confirme (tecla verde “Confirma”) estará anulando o voto.

Estas definições tornam menos árdua a tarefa de se classificar as várias formas de voto nulo, descritas adiante.

4.3.1 Voto nulo por erro

É o caso do eleitor que digita um número de candidato indeferido ou diferente daquele que tinha intenção de escolher e que não corresponda a um voto válido e, muitas vezes por pressa, não efetua a devida conferência relativa à mensagem exibida na tela da urna eletrônica e confirma o voto.

No caso de votação em cédula, trata-se daquele caso em que o eleitor não deixa suficientemente clara sua intenção de voto, ou vota em candidato indeferido ou inexistente (renúncia, falecimento

ou sem registro de candidatura).

É o caso em que o eleitor não tem a intenção de anular o voto, mas o fato ocorre por erro.

4.3.2 Voto nulo apolítico simples

Geralmente provém daquele eleitor estigmatizado com a expressão “odeio política”.

O eleitor não tem conhecimento da necessidade efetiva de sua participação na vida política da sociedade. É o caso da falta de educação política, não se confundido com a educação em sentido amplo, já que pode ser observado mesmo em meios acadêmicos.

Nota-se aqui não se tratar necessariamente de cidadãos que odeiam os políticos ou candidatos, e sim a política propriamente dita.

4.3.3 Voto nulo apolítico complexo: por protesto político, anárquico

Está ligado ao cidadão que não concorda com o sistema político vigente. Geralmente simpatizante de movimentos como a anarquia.

Para estes, a sociedade não precisa de governantes, conforme o *site* Significados (2018):

Anarquismo é um sistema político que defende a anarquia, que busca o fim do Estado e da sua autoridade. O termo anarquismo tem origem na palavra grega *anarkhia*, que significa "ausência de governo". Representa o estado da sociedade ideal em que o bem comum resultaria da coerente conjugação dos interesses de cada um.

Dentro do Estado Democrático de Direito, este posicionamen-

to é respeitado pelo Estado brasileiro, mas eventuais manifestações devem seguir o ordenamento vigente.

4.3.4 Voto nulo por protesto político

É o voto dado sem o conhecimento do resultado prático que ele provocará ou o voto nulo por desconhecimento do resultado. Trata-se daquele eleitor que acredita que votar nulo gera algum fato ou efeito que possa repercutir, de alguma forma, no cenário político.

Em alguns aspectos, infelizmente, tem-se a internet como vilã. Trata-se de meio de fácil disseminação de informação e de desinformação, e é neste contexto que o eleitor é orientado a votar nulo.

Porém, ao votar nulo, o eleitor permite que outros, muitas vezes ainda menos informados, escolham por ele.

O eleitor supõe que provocará algum tipo de reflexão na classe política em quem ele próprio desacredita, o que chamamos de paradoxo da crença na sensibilização da classe política por meio do voto nulo. Paradoxo porque, se apática não se sensibilizaria.

A mudança é automaticamente protelada e o cenário contra o qual o eleitor protestante acredita estar combatendo é diretamente fortalecido.

4.3.5 Voto nulo por revolta

No grupo de eleitores que votam nulo por revolta encontram-se toda a sorte de pessoas, dos menos letrados a doutores. É o caso daquele eleitor descrente do poder de mudança do próprio voto e desiludido com a classe política que o representa.

Infelizmente, esse eleitor corrobora para a continuidade da situação que o desagrada ao não exercer seu direito real ao voto, ao menos, para escolher, conforme definido por Jairo Nicolau, em entrevista ao site *IHU* (NICOLAU, 2012), o “menos ruim”.

4.3.6 Voto nulo por falta de opção

Neste grupo estão aqueles eleitores que votam nulo exclusivamente em um pleito ou para uma eleição. Não têm, geralmente, nenhuma aversão à política.

Geralmente se dá no caso de não possuir candidato para o legislativo, ou para a segunda vaga de senador, ou mesmo por não concordar com os candidatos envolvidos na disputa (principalmente no caso de eleições majoritárias no segundo turno) e etc.

Para o caso, dever-se-ia aplicar a mesma solução de escolha do “menos ruim” ou mesmo do voto em branco.

4.4 Voto nulo e o ato de não votar

O voto nulo no sistema eleitoral brasileiro tem o mesmo efeito prático de que o não votar. O voto nulo não tem nenhum efeito no resultado das votações e não é suficiente para forçar a realização de uma nova eleição consoante entendimento pacificado pelo TSE (BRASIL, 2014a).

Corroborando, a corte superior eleitoral, em reiterados julgamentos citando a Farhat (1996), tem decidido que:

Votos nulos são como se não existissem: não são válidos para fim algum. Nem mesmo para determinar o quociente eleitoral da circunscrição ou, nas votações no Congresso, para se verificar a presença na Casa ou comissão do quórum requerido para validar as decisões.

Com base neste entendimento, o eleitor ao votar nulo se posiciona na mesma condição de que se não houvesse votado, entretanto, comparece às urnas.

4.5 O voto em branco

Deveria corresponder à situação em que o eleitor conscientemente deixa a escolha a cargo de outros ou, na melhor definição de Maria Helena Diniz (2008, p. 870): “Aquele em que o eleitor não manifesta preferência por nenhum dos candidatos”. Ele não se sente à vontade para escolher, entre os candidatos, aquele que melhor o represente. Porém, há situações em que este voto ocorre por desconhecimento, por protesto e até mesmo por revolta.

Com a aprovação da lei das eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997) o voto em branco deixou de ser considerado para efeito de maioria e de quociente eleitoral – revogação do parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65). Com isso, tecnicamente, deixou de ser uma opção para aqueles que “delegavam” a escolha e passou a ser equiparado ao próprio voto nulo, ou seja, sem nenhuma repercussão no processo de escolha dos representantes.

Na prática, alguns doutrinadores defendem que a exclusão dos votos em branco provoca o falseamento da representação popular, ao possibilitar que candidatos sejam, em tese, eventualmente eleitos com inexpressiva votação.

Em Portugal, o voto em branco recebe a roupagem de rejeição contra o rol de candidatos, mas não contra o regime político. Nesse caso o eleitor pretende rejeitar os candidatos e/ou os partidos, todavia, não o regime representativo.

Assim como no Brasil, em Portugal, nas eleições presidências de 2011, grupos anônimos espalharam notícias de que o voto nulo poderia ser usado como uma forma de protesto, porém, lá se acrescentou à ideia o voto em branco. Em dezembro de 2010 um importante jornal daquele país (DN PORTUGAL, 2010) veiculou uma matéria na qual o órgão administrativo que trata das eleições desmente o efeito de anulabilidade das eleições no caso dos votos nulos e brancos superarem os válidos:

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) esclareceu esta terça-feira que os votos em branco e nulos não têm influência no apuramento dos resultados eleitorais, depois da circulação na internet de uma mensagem de apelo ao voto em branco.

"Esta mensagem induz os cidadãos em erro, na medida em que afirma que, se for obtida uma percentagem majoritária de votos em branco, a eleição do Presidente da República do próximo dia 23 de Janeiro de 2011 será anulada", esclareceu a CNE, em comunicado.

A instrução dada pela CNE em Portugal se aplica na íntegra ao Brasil. Além disso, como já dito, a partir das eleições de 1998, o voto em branco deixou de ser computado para fins de apuração do quociente eleitoral, medida considerada acertada, já que privilegia o sistema proporcional em relação à máxima representação, como ensina Nicolau (2001, p. 31): “A representação proporcional tem duas preocupações fundamentais: a) assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Parlamento; e b) garantir a equidade matemática entre os votos dos eleitores e a representação parlamentar”.

Contudo, não se poderia deixar de analisar seu real sentido: o consentimento voluntário do eleitor em relação à vontade da maioria.

Na atualidade tem-se erroneamente considerado o voto em branco similar ao nulo. Trata-se apenas do atendimento da obrigatoriedade constitucional de comparecer às urnas no dia das votações, entretanto, em relação à manifestação do eleitor, seria o equivalente a aquiescência à vontade da maioria.

Vem se observando uma grande gama de eleitores que votam em branco com o mesmo intuito de anular o voto: o ato de “votar em ninguém”, consciente ele dos efeitos práticos deste tipo de voto.

4.6 O voto válido

É aquele em que o eleitor de forma livre e consciente expressa sua vontade. Ou seja, trata-se do voto dado diretamente a um determinado candidato ou a um partido (voto de legenda).

Nesse sentido, salienta-se que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pacificou-se no sentido de que “a validade da votação ou o número de votos válidos na eleição majoritária são aferidos em relação ao percentual de votos dados aos candidatos no pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11669, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 8.11.2012). Desse modo, tais votos efetivamente dados a candidatos é que efetivamente define a necessidade de realização ou não de novas eleições, nos termos do que dispõe o art. 224, caput e § 3º, do Código Eleitoral, caso ocorra o indeferimento do pedido de registro ou mesmo a cassação do registro, diploma ou mandato.

Assim, em sua própria acepção, voto válido seria aquele voto que não é nulo ou branco.

4.6.1 O voto válido em sua essência

Para o conceito formal de validade dos votos, válido seria aquele que não é branco ou nulo: não nulos conforme o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e; não em branco, conforme a Lei nº 9.504/97.

O conceito de validade em essência, aqui, extrapola o significado formal da validade da expressão de vontade e atinge o imperativo da consciência do voto. Este sim, seria o voto válido em sua essência, ou da forma definida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais: “*Voto Consciente*”, sendo o “Eleitor Bom de Voto” (BRASIL, 2014b):

1. Vota de acordo com sua opinião.
2. Não vende seu voto, pois sabe que ele não tem preço.
3. Informa-se sobre as propostas dos candidatos.
4. Discute com sua família, seus amigos e colegas de trabalho as propostas dos candidatos.
5. Procura conhecer as verdadeiras intenções dos candidatos.
6. Vota sempre nas melhores propostas e ideias.
7. Não vota influenciado pelas pesquisas.
8. Sabe que seu voto pode mudar seu futuro, da sua família e o da sua comunidade.
9. Sabe que o voto é um direito seu de escolher quem quer para governar sua cidade, seu estado e seu país.
10. Nunca deixa de votar.

4.6.2 O voto válido com efeito nefasto de voto por protesto

Trata-se do voto válido na forma e inválido na essência.

É o voto que atende aos preceitos de validade, mas indica um candidato que de fato o eleitor não pretende como seu representante para os próximos quatro ou até oito anos (Senado Federal).

É geralmente um *voto de protesto*, dado a um candidato que, do ponto de vista do votante, representa o ridículo. Seu efeito nefasto é que, se eleito, o candidato não possuirá legitimidade real, embora seja o representante legal daquele eleitor.

Diferentemente daqueles votos por protestos dados a candidatos fictícios na época do voto em papel – folclórico exemplo do “Macaco Tião” (já citado) –, que durante a fase de apuração das urnas de lona eram convertidos em votos nulos, estes, no sistema eletrônico de apuração, são validados já que dados a candidatos com registro de candidatura deferido.

No contexto de possível voto de protesto o *site* Gazeta do Povo (2010), cita o caso do então palhaço e humorista Tiririca, que lançou

sua candidatura para deputado federal em 2010 (reeleito em 2014), ele teria se tornado um “puxador de votos”. O fato é que sua votação expressiva fez com que seu partido (PR-SP) recebesse mais três vagas por conta do quociente partidário.

É relevante observar que aquele eleitor que votou em tal candidato interessado em tê-lo como seu representante no Congresso Nacional, qualquer que seja seu motivo, deve ter seu direito de escolha respeitado. A crítica se constrói sobre aqueles que votaram no candidato como forma de protesto e acabaram por eleger, além dele, outros daquele partido, todos sem vinculação representativa. Assim, a opção por tais candidatos permite o favorecimento das respectivas legendas, em nítida distorção da vontade manifestada quanto a tais votos.

No caso do humorista citado, ele obtendo o total de 1.353.820 votos, o que representou cerca de 6,35% dos votos válidos e contribuiu para que fossem eleitos outros três candidatos de baixa votação.

Com uma votação tão expressiva – legitimidade? –, o candidato poderia ser eleito governador em primeiro turno na maioria dos estados Brasileiros. Segundo o site da revista *Veja*, a popularidade dele foi vista como mais um caso de voto de protesto, nos dizeres do jornalista Bruno Abbud (2010): “votos de protesto: o que acontece quando um cacareco assume o mandato”.

Partindo da premissa da falsa legitimidade, o efeito deste tipo de voto é tão negativo para a democracia que é melhor que o eleitor com essa intenção deixe de votar, vote em branco, ou anule seu voto (vote nulo).

Coaduna com este entendimento o advogado Dr. Walter de Almeida Guilherme, então desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, quando, segundo o *site* jornalístico *Migalhas* (2010), pediu em entrevista às vésperas das eleições de 2010 para que o eleitorado paulista não votasse em candidatos esdrúxulos e se quisesse protestar que votasse branco ou nulo:

De fato, não se pode judicialmente modificar a decisão prolatada pela soberania popular. Já basta o exagero do presidente do TRE/SP ir à televisão na véspera do pleito dizer que quem quisesse fazer protesto deveria votar nulo ou branco, e não votar em um candidato esdrúxulo. Ora, excelência, o eleitor vota em quem quer, e não compete a ninguém, muito menos a quem preside a eleição, dizer como deve ser o voto. Ademais, como diria o ministro Gilmar Mendes, "o que é realmente grave está ficando em segundo plano". Grave é o voto ser obrigatório. Tiririca só foi eleito por quem, na verdade, não queria votar. Fosse o voto facultativo, não haveria isso. Com efeito, o paulista não iria sair de sua casa, num domingo chuvoso, para sufragar o excelentíssimo deputado Tiririca.

Com a devida vênia à redação do veículo de comunicação, se o próprio eleitor considerar um candidato esdrúxulo, correta será a intervenção da Justiça Eleitoral e da sociedade organizada como um todo, já que não deveria votar nele. Caso contrário, a afirmação por uma condição lógica não se aplicaria a candidato qualquer que seja. Vê-se tratar de conceito intrínseco, resultante da avaliação cognitiva da sociedade na escolha de seus representantes.

4.6.3 O voto válido “carente de vontade”

Tecnicamente trata-se de um voto válido, entretanto, deveria ser desprezado dentro de um processo democrático por não obedecer em essência à vontade do eleitor.

É identificado nos seguintes casos:

- a) substituição do candidato em tempo insuficiente para que o eleitor tome ciência, e vote acreditando que o substituído será o diplomado;

- b) eleições para o legislativo em que o candidato concorre *sub judice* sem a ampla divulgação de tais implicações e os votos são futuramente (após o trânsito em julgado) computados para a legenda partidária (muitas vezes uma coligação). Neste caso, tal condição ganha este viés por conta do caráter personalíssimo (e não partidário) das votações proporcionais no Brasil;
- c) situação em que o senador deliberadamente renuncia (afastados os casos de motivo de força maior) e é substituído por um dos suplentes;
- d) caso em que o eleitor é, de alguma forma, coagido a votar em determinados grupos e as autoridades não conseguem chegar aos criminosos – por exemplo, voto em candidatos que representem as milícias, voto de cabresto etc.

4.6.4 O voto válido para candidato “carente de legitimidade”

Ocorre quando o eleitor vota em candidatos para os cargos do legislativo nas eleições proporcionais e, por conta da expressiva votação, outros, bem menos votados e até mesmo de outro partido (em coligação), também são eleitos.

Nesse sentido, o Congresso Nacional tem reagido especialmente com a aprovação de uma cláusula de barreira que impede a eleição de candidato que não alcance a dez por cento do quociente eleitoral, nos termos do que atualmente dispõe o art. 108 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Tal medida é considerada tímida por alguns (defensores da limitação do acesso ao legislativo) e prejudicial por outros (defensores da máxima participação proveniente do sistema proporcional).

5 O voto e a escolha do candidato

Muito se discute sobre o sistema eleitoral brasileiro, principalmente nos casos do modelo proporcional em que o candidato mais votado, não necessariamente é eleito.

Propostas de reformulação do modelo estão em discussão em vários seguimentos da sociedade, mas são pouco fomentadas pelo Legislativo ou pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Evitando a discussão sobre os possíveis “novos” sistemas eleitorais, há que se esclarecer como funciona o atual. Trata-se de um modelo misto, composto por um sistema majoritário e um proporcional.

O majoritário, utilizado para eleições dos cargos do executivo e para o Senado Federal, é um modelo simples, no qual a maioria dos votos válidos define o eleito. Em algumas situações, a fim de se garantir a legitimidade do eleito, realiza-se um segundo turno das eleições para o executivo (maioria absoluta).

Quanto às eleições para os cargos de Vereador, Deputado Estadual e Deputado Federal – eleição por votação proporcional –, os partidos ou coligações mais bem votadas, seguindo a ordem de votação de seus candidatos, é que detêm o direito às vagas, o que resulta em casos de candidatos muito bem votados pertencentes a partidos ou coligação incapazes de alcançar o quociente eleitoral, ou seja, não terão direito a uma cadeira no legislativo.

Vê-se que o sistema está baseado predominantemente (quase exclusivamente) no modelo partidário.

5.1 O modelo adotado no Brasil

O Brasil adota um modelo de votação mista, em que para os cargos do legislativo, exceto o Senado Federal, aplica-se a fórmula proporcional, privilegiando os partidos políticos. Já no caso dos cargos do poder executivo e do Senado Federal, adotou-se o modelo

majoritário.

Ao modelo majoritário, no caso do Poder Executivo, aplica-se ainda a regra da legitimidade nas cidades com mais de duzentos mil eleitores. Por essa regra, há uma nova eleição (segundo turno) entre os dois candidatos mais votados se nenhum deles obtiver cinquenta por cento mais um dos votos válidos no primeiro turno. É um modelo relativamente simples em que o eleitor consegue com grande facilidade perceber o resultado da votação.

Quanto ao sistema proporcional, a identificação do eleito depende de um arrojado cálculo matemático que apura o quociente eleitoral, o quociente partidário, o número de vagas de cada partido/coligação e em seguida, havendo vagas remanescentes, a chamada distribuição das sobras ou cálculo da média.

Tal complexidade seria abstraída se os candidatos mais votados fossem sempre eleitos, o que pode não ocorrer dependendo do desempenho do partido ou coligação a que o candidato pertença.

5.1.1 Críticas ao modelo proporcional

A ideia constituída sobre o sistema proporcional parece remeter ao contexto em que o voto seria primordialmente dado a um partido político, caracterizando a materialização de uma ideologia socialmente defendida ou defensável.

Quanto ao candidato, deveria servir como critério de escolha dos mais votados dentro da lista de nomes apresentada pelo partido ou coligação para uma dada eleição, o que, dessa forma, torna estranha a possibilidade de coligações específicas para um pleito eleitoral.

Se não bastasse esta crítica inicial, há que se observar que o eleitorado brasileiro é frequentemente orientado a votar em um candidato específico (voto personalíssimo) e não em um partido. Como resultante (ou desvio) do sistema proporcional, passa a existir o problema dos chamados candidatos puxadores de voto.

A Emenda Constitucional nº 97/2017, tende a resolver este

problema, se uma minirreforma impedir seus efeitos ainda em 2019.

5.1.2 Crítica ao modelo de votação majoritária para o Senado Federal

A eleição para senador apresenta pelo menos duas falhas que perturbam a legitimidade e o princípio democrático.

A primeira está relacionada a não aplicação de uma fórmula para maioria absoluta. A segunda, por não existir duas eleições para o Senado em momentos distintos, quando disponíveis duas vagas. Neste último caso a falha se evidencia porque ao longo da vida, o cidadão não é condicionado a escolher dois candidatos, e sim um, tornando o voto dado ao senador para ocupar a segunda vaga mero cumprimento da obrigatoriedade de escolher.

As duas condições, quando somadas, resultam ou em senadores regionais, ou seja, candidatos eleitos de determinada região onde detêm grande influência, ou senadores que, por conta da falta de representatividade real não importam de fato à vontade da maioria (falta de legitimidade).

5.1.3 A responsabilidade dos Tribunais Eleitorais, da sociedade organizada e das instituições de ensino

Muitos dos problemas apresentados até então, que culminam no voto nulo ou no ato de não votar, se devem à falta de compreensão e de conhecimento sobre o modelo democrático vigente.

É difícil tratar de política sem tomar partido! Um exemplo é a discussão sobre política nas escolas, há quem diga que tal tratativa necessariamente induz a uma ideologia, por exemplo, o repúdio à aludida intervenção do governo do PT nas instituições de ensino, combatia por manifestações retratadas no *site* Escola Sem Partido⁴.

4 Escola Sem Partido: veja mais em <http://www.escolasempartido.org/>

Isso impede – ou pelo menos limita – a atuação das escolas ou mesmo da sociedade organizada no desempenho do importante papel de doutrinar sobre o voto consciente ou do impacto negativo do ato de não votar, e até mesmo de como funciona o processo de escolha dos candidatos em uma eleição proporcional ou majoritária.

Por isso, deve remanescer aos Tribunais Eleitorais (TRE e TSE), por meio de suas escolas judiciárias eleitorais, cumprir com este importante encargo.

5.2 O modelo de convenção – a escolha dos pré-candidatos

Segundo o TSE (BRASIL, 2018) “Convenções partidárias são reuniões de filiados a um partido político para julgamento de assuntos de interesse do grupo ou para escolha de candidatos e formação de coligações (união de dois ou mais partidos a fim de disputarem eleições)” e (Brasil, 2018) “a filiação partidária é o ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político. Esse vínculo que se estabelece entre o cidadão e o partido é condição de elegibilidade, conforme disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal”.

Após a reforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165/2015), foram aprovadas novas datas e regras para realização das convenções partidárias e para o registro de candidatura, entretanto todas relacionadas a prazos, diante da redução do período das campanhas.

A forma de escolha dos candidatos e pré-candidatos continua a ser prerrogativa exclusiva das agremiações partidárias que contam com um número pouco expressivo de filiados, graças, talvez, a pouca maturidade política da sociedade brasileira. Tal situação facilita a formação de grupos que controlam os partidos, dificultando o acesso livre ao poder partidário.

Um exemplo de concentração de poder nas mãos das elites formadas dentro dos partidos, autorizada por lei, ocorre no caso de as convenções não indicarem o número máximo de candidatos. Nesse

caso, as vagas que eventualmente sobraem devem ser preenchidas em até 30 dias antes do pleito na forma como estabelecer o estatuto do partido. Caso o estatuto do partido não possua normas para escolha e substituição dos candidatos ou mesmo para formação de coligações, o órgão de direção nacional do partido deverá estabelecê-las e publicá-las no Diário Oficial da União em até 180 dias antes das eleições.

Há, sem dúvida, grande concentração de poderes nos órgãos de direção das legendas partidárias e tudo isso demonstra a necessidade de conscientização da sociedade para participação, não tão somente no processo de votação, mas também partidária, a ponto de fundar um novo partido se nenhuma das agremiações apresentarem uma ideologia que a motive e a represente.

Um eleitor não filiado a um partido político, ao exercer seu direito ao voto, já parte de um segundo nível de escolha, sendo que o primeiro ocorreu no momento das convenções.

Votar nulo ou deixar de votar por ausência de um candidato qualificado não se justifica para o eleitor não filiado.

6 O voto nulo e a obrigatoriedade do voto

Segundo Soares (2004), os principais argumentos sustentados pelos defensores do voto obrigatório seriam resumidos da seguinte forma:

- a) o voto é um poder-dever; b) a maioria dos eleitores participa do processo eleitoral; c) o exercício do voto é fator de educação política do eleitor; d) o atual estágio da democracia brasileira ainda não permite a adoção do voto facultativo; e) a tradição brasileira e latino-americana é pelo voto obrigatório; f) a obrigatoriedade do voto não constitui ônus para o País, e o constrangimen-

to ao eleitor é mínimo, comparado aos benefícios que oferece ao processo político-eleitoral.

Entretanto o voto em sentido estrito (escolher) não é obrigatório, e sim, o comparecimento às urnas, já que é facultado ao eleitor “votar nulo” e, desta forma, não realizar uma escolha.

O dever de votar surgiu quando o cidadão cedeu parte de seus direitos em prol da formação do Estado – o Contrato Social (ROUSSEAU, 2017) –, de quem o processo democrático é sustentáculo. Portanto, para a manutenção do Estado, a sociedade deve escolher seus representantes, reafirmando a manifesta vontade das partes, sem a qual não se poderia manter o contrato.

O pacto da formação do Estado obrigou a sociedade a aceitar que algumas liberdades naturais do homem fossem relativizadas, impondo-lhe algumas obrigações, entre as quais a de escolher seus representantes. Ribeiro (2011), tratando das liberdades individuais:

A questão que se colocava era a seguinte: como preservar a liberdade natural do homem e ao mesmo tempo garantir a segurança e o bem-estar da vida em sociedade? Segundo Rousseau, isso seria possível através de um contrato social, por meio do qual prevaleceria a soberania da sociedade, a soberania política da vontade coletiva.

Tornar o voto não obrigatório é tratar como facultativa ou até mesmo irrelevante a participação de todos na escolha dos representantes da sociedade, os quais, se dessa forma, possuiriam legitimidade mitigada para a prática dos atos de governo.

Os favoráveis ao voto facultativo argumentam que a compulsoriedade em si já contrariaria o princípio democrático; que o alto número de votos nulos se deve ao eleitorado que não deseja participar do processo eleitoral; que os votos por protestos são geralmente

dados por eleitores descomprometidos e etc.

O fato é que independentemente de obrigatório ou facultativo, o Estado carece da legitimidade dos representantes para apoiar a aplicação de seus poderes, o que fortalece a tese contrária ao ato de não votar (voto nulo, em branco ou abstenção).

Conhecendo os diversos motivos para o ato de não votar, o argumento que sustenta que tornar o voto facultativo diminuiria o número de votos nulos e em branco pode não refletir a realidade já que não leva em conta o contexto da abstenção, do voto nulo ou do voto em branco por protesto. Ainda pior: o argumento de que, se facultativo, somente compareceriam às urnas os eleitores comprometidos com o processo eleitoral, parece ignorar o onipresente problema da compra de votos.

Em última análise, o voto obrigatório mitiga os riscos do processo eleitoral quanto aos votos ou abstenção por cabresto, votos por alienação ou da compra de votos, já que coloca, a priori, todos os eleitores necessariamente diante das urnas.

7 Efeitos do voto anulado

Apenas os votos válidos têm efeitos práticos no processo eleitoral brasileiro.

Em que pese que o efeito prático seja idêntico, a justiça eleitoral contabiliza os votos brancos e os nulos de forma separada.

Porém, existe outro tipo de voto nulo: o voto anulado, ou voto dado a candidato ou a partido político afastado juridicamente da disputa eleitoral.

Esta diferenciação causa certa confusão e merece elucidação. Caso mais de cinquenta por cento dos votos de uma eleição sejam anulados, há, segundo entendimento pacificado no TSE, que se promover novo pleito, o que não tem nenhuma correlação com os votos nulos, assinalados pelo próprio eleitor quer por erro, quer por protesto.

O Art. 224 do Código Eleitoral prevê:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

Também oportuna a lembrança de que foi inserido, com a Minirreforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165), outro critério de nulidade da eleição, conforme dispõe o novel § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, no sentido de que, independentemente da votação obtida pelo candidato eleito, caso indeferida sua candidatura ou cassado seu registro, diploma ou mandato, será caso de se realizar nova votação:

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Em relação às condições de anulabilidade dos votos, o Código Eleitoral estabelece:

Art. 220. É nula a votação:

- I – quando feita perante Mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- II – quando efetuada em folhas de votação falsas;
- III – quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;
- IV – quando preterida formalidade essencial do sigilo

dos sufrágios;

V – quando a Seção Eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966).

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Trata-se de declaração de nulidade e, no caso, de presunção absoluta, o que determina o art. 220 do CE. A nulidade a que se refere este artigo é a decorrente da constatação de fraude, da cassação de candidato sub judice, ou mesmo eleito condenado por crime eleitoral após o pleito e antes da diplomação. O afastamento do candidato nestas situações provoca a realização de uma nova eleição suplementar que a depender da época poderá até ser indireta (pelo poder Legislativo).

Com isso, cai por terra qualquer afirmação ou argumento de que o ato de votar nulo teria o poder de provocar uma nova eleição.

8 Dez motivos para não votar nulo e um para votar

Em apertada síntese, pode-se concluir que:

- I. O voto nulo não tem efeito prático (não altera o resultado do pleito).
- II. O voto nulo contribui para a manutenção da situação atual.
- III. O voto nulo favorece os compradores de votos.
- IV. O voto nulo não sensibiliza o candidato corrupto. Para aquele, chega a ser um benefício.
- V. Quem não participa do processo de escolha perde o direito de reclamar.

- VI. Quem deixa de escolher é mais culpado pelos problemas sociais não resolvidos ou pela corrupção que aqueles que se arriscam tentando.
- VII. Se todos os candidatos forem ruins, ao eleitor cabe escolher o menos ruim. Se não houver um menos ruim: ao eleitor cabe candidatar-se!
- VIII. Ainda não se pensou em um sistema melhor que a democracia e ela depende do voto.
- IX. A única forma de mudança democrática é pela própria força da democracia.
- X. O modelo democrático brasileiro é constituído com base nos partidos políticos, cabendo à sociedade integrá-los, mantê-los e fiscalizá-los. O ato de não votar não corrige os problemas deste sistema.

Um motivo para votar nulo: Se a escolha se fundamenta em uma forma qualquer de protesto (por exemplo, voto em candidato esdrúxulo), o melhor é votar em branco, nulo, ou ainda, não votar sob pena de ferir gravemente o princípio democrático, a legitimidade e a representatividade, dificultando, sobremaneira, a manutenção dos direitos e garantias fundamentais ou adiando sua concretização.

O Eleitor é ator essencial para a própria mudança que ele espera na sociedade.

9 Considerações finais

Neste artigo foi demonstrado que o voto nulo, o voto em branco e a abstenção, todos classificados como atos de não votar, se subdividem quanto à intenção e à vontade do eleitor, caracterizando ou descaracterizando o fato jurídico resultante.

Entre os problemas apresentados pelo ato de não votar, pôde-se constatar que a ausência de informação, caracterizada pelo

desconhecimento fático do modelo democrático e político-partidário como sendo uma de suas principais causas. Por isso, muitos deles podem ser resolvidos com a disseminação de políticas estruturadas de ensino sobre o modelo atualmente adotado no Brasil. Papel este que deve ser incentivado pelos Tribunais Eleitorais (TSE e TRE), por meio de suas Escolas Judiciárias.

Ainda quanto ao papel dos Tribunais Eleitorais, cabe continuar aprimorando o sistema de votação e a forma de votar, facilitando o acesso do eleitor ao voto e diminuindo a quantidade de erros. Muito embora o número de votantes que erram ao digitar o voto na urna eletrônica não pareça significativo, este campo de atuação merece constante trabalho educativo e de informação.

Outra frente de trabalho deve ser direcionada pela sociedade aos partidos políticos, que devem ser reformulados e incentivados a adotar mecanismos democráticos, tais como o voto direto como forma de escolha dos candidatos nas convenções. Além disso, devem implementar em seus estatutos, normas que impeçam a perpetuação de grupos no poder. Entretanto, deve-se garantir, ao mesmo passo, a liberdade partidária.

Quanto ao voto nulo como forma de protesto, por revolta, ou por falta de opção, há que se levar em conta que o modelo democrático não admite a abstenção em sentido amplo (abstenção de escolher), ou seja, todo cidadão, mesmo não escolhendo, faz uma escolha ainda que inconsciente. Por isso, muitos são os motivos para que o eleitor não vote nulo.

Porém, pior ainda que votar nulo é eleger um candidato esdrúxulo como forma de protesto. Isso porque, protesto ou não, aquele candidato irá representar aquele eleitor por no mínimo quatro anos e, muitas vezes, será chamado para decidir sobre assuntos diversificados e importantes como por exemplo: impostos, aborto, guerras, educação, saúde, previdência e etc., muitos deles sem qualquer relação com a corrupção propalada (por exemplo, aborto e previdência social). Se o eleitor realmente não quer participar do processo políti-

co e se todos os argumentos apresentados não foram suficientes para convencê-lo de seu papel na sociedade, para que não a atrapalhe, o melhor é que ele se abstenha de votar, vote em branco, ou vote nulo.

Quanto àqueles contrários ao próprio sistema e que por isso não votam ou votam nulo, vale a máxima de que todos merecem ter sua opinião respeitada. Este direito é garantido pelo próprio sistema a que combatem: o democrático. E quanto a isso, a grande dúvida é: se afastado este sistema, um modelo anárquico ou ditatorial permitiria tal liberdade de expressão? É certo que não nos parece uma opção plausível, a mudança de sistema de governo.

Nada disso assevera as motivações para que se deixe de votar, principalmente como forma de protesto, muito pelo contrário, evidencia o problema em discussão.

Além disso, até que se altere a forma de escolha dos candidatos, o modelo partidário deveria ser melhor explicado para a sociedade como um todo. Não é incomum encontrarmos acadêmicos desconhecedores do sistema eleitoral brasileiro. Em ato contínuo, eles deveriam ser incentivados a participar como integrantes dos partidos políticos – que é a base para o modelo de democracia adotado neste país.

Em paralelo a toda a discussão sobre a importância do ato de votar validamente, um novo modelo de seleção dos candidatos deve ser instituído. Discutir um novo sistema eleitoral deverá ser matéria para um futuro ensaio. Por ora, é patente assinalar que o atual pode não estar atendendo a maioria dos anseios de nossa sociedade – primeiro porque pensamos majoritariamente e nosso sistema é proporcional, segundo porque escolhemos pessoas e nosso sistema trata preferencialmente de partidos políticos.

Fatos fomentadores contemporâneos para a discussão sobre o sistema eleitoral atual são os recentes escândalos de corrupção. Porém, em qualquer dos campos de discussão deve-se afastar as ideias que relacionem à corrupção aos sistemas eleitorais, haja vista que em diferentes países com diferentes sistemas, há indícios de sua

existência independentemente uma da outra.

Alicerçados sobre a mesma preocupação (corrupção), também repousam argumentos dos defensores do ato de não votar. Estes parecem não estarem cientes de que são grandes contribuintes da manutenção da situação atual ao não permitirem a única manifestação com poder de mudança dentro do modelo democrático vigente: o voto.

REFERÊNCIAS

ABBUD, Bruno. Votos de protesto: o que acontece quando um cacareco assume o mandato. **Revista Veja**, set. 2010. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/votos-de-protesto-o-que-acontece-quando-um-cacareco-assume-o-mandato/>>. Acesso em: 9 maio 2017.

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. **El futuro de la democracia**. 3. ed. México: FCE, 1990.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. **Voto consciente**. 2014b. Disponível em: <<http://www.tre-mg.jus.br/eleicoes/eleicoes-2014-tre-mg-1/voto-consciente>>. Acesso em: 20 dez 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Assessoria de Comunicação. **Eleições 2014: mais de 50% dos votos nulos não podem anular um**

pleito. 2014a. TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Agosto/eleicoes-2014-mais-de-50-dos-votos-nulos-nao-podem-anular-um-pleito>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Filiação partidária**. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/filiacao-partidaria>>. Acesso em: 20 dez 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Convenções partidárias**. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/processo-eleitoral-brasileiro/registro-de-candidaturas/convencoes-partidarias>>. Acesso em: 20 dez 2018.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico: Q - Z**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 4.

DN PORTUGAL. Voto em branco. **Diário de Notícias**. 2010. Disponível em: <<http://www.dn.pt>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político**. São Paulo: Melhoramentos; Fundação Peirópolis, 1996.

FARIAS NETO, Pedro Sabino de. **Ciência política: enfoque integral avançado**. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

FERRAJOLI, Luigi, **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GAZETA DO POVO. Palhaço é o mais votado do Brasil. **Gazeta do Povo**, 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/eleicoes/2010/palhaco-e-o-mais-votado-do-brasil-0b6bue87qshg7ew7yjefpz3v2>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma constituição**. Belo Horizonte: Líder, 2002.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado moderno: características, conceito, elementos de formação, instituições políticas, natureza jurídica, atualidades. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3832, 28 dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26268/estado-moderno/3>>. Acesso em: 28 maio 2019.

MIGALHAS. Tiririca contra a rapa. **Migalhas**, nº 2.485, 5 out. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/informativo/2485>>. Acesso em: 14 jun. 2016.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas eleitorais**: uma introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2001.

_____. **Eleições no Brasil**: do império aos dias atuais. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. O eleitor brasileiro se acostumou a votar no ‘menos ruim’. [entrevista cedida à] Graziela Wolfart. **Revista ILU on-line**, ano 12, n. 398, ago. 2012. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4554&secao=398>. Acesso em: 6 jun. 2016.

REIS, Márlon Jacinto. **Uso eleitoral da máquina administrativa e captação ilícita de sufrágio**. Rio de Janeiro : FGV, 2006. 136 p.

RIBEIRO, Paulo Silvino. Rousseau e o contrato social. **Brasil Escola**. 2011. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/sociologia/rousseau-contrato-social.htm>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social** : princípios do direito político. São Paulo : Edipro, 2017. 127 p.

SENSUS PESQUISA E CONSULTORIA. Campanha de Esclarecimento do TSE : Eleições 2010 : relatório :. Belo Horizonte, 2010. 37 p. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/pesquisa-instituto-sensus-sobre-a-justica-eleitoral>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

SIGNIFICADOS. **Significado de Anarquismo**. 2018. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/anarquismo/>>. Acesso em: 6 jun. 2016.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Rev. Dir. Adm.**, n. 173, p.15-34, jul./set. 1988,

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2004. (Texto para discussão, 6). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-6-vantagens-e-desvantagens-do-voto-obrigatorio-e-do-voto-facultativo>>. Acesso em: 6 jun. 2016.